

feam

FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL

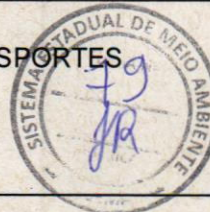
**PAPELETA DE
DESPACHO**

Registro nº: 0862398/2010

PROCESSO Nº 6800/2009/001/2009

Empreendimento: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA E TRANSPORTES

Assunto: PROCEDIMENTO



DE: Débora Luiza de Abreu Martins
PARA: Coordenadora

Unidade Administrativa: Procuradoria
Unidade Administrativa: NAI

DESPACHO:

A defesa apresentada não preenche os requisitos do artigo 34, II, do Decreto nº 44.844/08, referente à **apresentação de cópia do documento de inscrição no Ministério da Fazenda.**

Desta forma, segundo o disposto no §1º do art. 35 do citado decreto, o autuado deverá ser notificado para emendar a sua peça, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação da penalidade.

Atenciosamente

Belo Horizonte, 28 de dezembro de 2010.

LOCALE DATA

Procuradoria da FEAM

Nome / MASP ou Nº de Matrícula

Debora Luiza de Abreu Martins
ESTAGIÁRIA ACADÊMICA
OAB 23858E

Assinatura

Cidade Administrativa Tancredo Neves

Rodovia Prefeito Américo Gianetti, s/n, Edifício Minas- Bairro: Serra Verde, CEP: 31.630-900-Belo Horizonte/MG



PARECER TÉCNICO GAB Nº 007/2014



Empreendedor: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT	CNPJ: 04.892.707/0001-00
Endereço: Avenida Prudente de Moraes, 1641 - Santo Antônio.	
Município: Belo Horizonte/MG	
Atividade: Pavimentação e/ou melhoramentos de rodovias.	
Classe do empreendimento, segundo DN 74: médio - Código E 01-03-1	
Auto de Fiscalização: 00690/2007	Data do AF: 08-11-06 e 09-11-06
Processo Vinculado: 6800/2009/001/2009	

1. HISTÓRICO

De acordo com o Sistema Integrado de Informação Ambiental - SIAM, o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, CNPJ nº 04.892.707/0001-00, possui o processo nº 02971/2004/001/2006, referente ao licenciamento (LP + LI) de obras de adequação e restauração da BR-494/MG, no trecho Divinópolis (km 35,24)- Oliveira (km 104,03). O processo foi formalizado em 10-11-2006, tendo sido concedida a Licença (LP + LI) em 27-12-2007.

Sob o CNPJ nº 04.892.707/0001-00, existe ainda o Processo 6800/2009/001/2009 que é referente ao Auto de Infração nº 036002/2007. A seguir, tem-se o levantamento histórico dos documentos presentes no Processo, que subsidiam a análise do recurso apresentado pela empresa:

- Em 24-08-2007 foi lavrado o Boletim de Ocorrência (BO) nº 201.334/2007, protocolizado sob nº R079931/2007, referente ao Auto de Infração nº 036002/2007, protocolizado sob nº 170573/2009, lavrado em 23-08-2007;
- Em 11-09-2009 foi protocolizada pela Regional Copam sob nº R085187/2007 a Defesa Tempestiva enviada pelo empreendedor;
- Em 28-12-2010 foi enviada uma Papeleta de Despacho nº0862398/2010 informando que a defesa não apresentava os requisitos estabelecidos pelo Art. 34, II, do Decreto 44.844/2008, referente à apresentação de cópia do documento de inscrição no Ministério da Fazenda, colocando também um prazo de 10 (dez) dias para que o empreendimento enviasse o documento;
- Em 30/12/2011 foi enviado pela FEAM o Ofício nº 08/2012, protocolizado em

Autores: Angelina Maria Lanna de Moraes - <i>AM Moraes</i> Analista Ambiental	Assinatura: <i>AM Moraes</i>
Maria Victoria Heilbuth Marcon - <i>Maria Victoria H. Marcon</i> Estágio Supervisionado	Assinatura: _____
Data: 02.01.2015	Data: ____/____/____

Chefia de Gabinete
 Anderson do Carmo Diniz

04/01/2012 sob nº 0003286/12, informando ao empreendedor da necessidade de apresentação da cópia do documento acima citado, assim como do prazo para sua apresentação;

- Em 20-09-2013 foi elaborada Papeleta de Despacho informando a não apresentação da cópia do documento de inscrição no Ministério da Fazenda pela defesa.

2. INTRODUÇÃO

Em 24-08-2007 foi gerado um Boletim de Ocorrência (BO) nº 201334/2007 informando que em atendimento à denúncia de que estariam ocorrendo infrações ambientais em uma obra de pavimentação e melhorias na BR 494 os agentes foram até o local para verificar a veracidade do fato.

As atividades fiscalizadas descritas no BO foram: "pavimentação e melhoria na BR 494 do km 35,24 ao 104,63, atividade relacionada na DN 74/04 sob o código E 01-03-1, considerada de porte médio, por ter maior que 50 e menor 100 km e classe 3, carecendo licenciamento ambiental" e "para a preparação do terreno na realização das atividades foi necessário realizar aterro e desaterro, supressão da vegetação nativa e plantada, bem como utilização de recurso hídrico".

Foi informando ainda pelo BO que a rodovia federal BR 494, o empreendimento autuado no presente processo, é de responsabilidade do DNIT – Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte, e que este havia contratado duas empresas para realizar o serviço de pavimentação. As duas empresas seriam a Construtora Aro Ltda., CNPJ nº 17.682.303/001-34, responsável pela obra do km 35,24 ao 53,04, e a outra Consórcio Mecanorte e Libe, CNPJ nº 06.102.027/001-71, que seria responsável pela obra do km 53,04 ao 104,63.

As infrações verificadas durante a vistoria e descritas no BO são as que se seguem.

- A obra de pavimentação e melhoramento de rodovias é relacionada na Deliberação Normativa 74/04 com código E 01-03-1, e no presente caso sendo classificada como classe 3, passível de licenciamento. Porém foi apresentado aos fiscais somente o FOBI (Formulário Integrado de Orientação Básica) e o Recibo de entrega de documentos de licenciamento (LP+LI), afirmando-se ainda que a atividade encontrava-se em operação sem o devido licenciamento ambiental, causando degradação ao ambiente já que havia aterro e desaterro, supressão de vegetação e intervenção em áreas de preservação permanente;
- Foi anexado ao BO um relatório fotográfico e em duas (01 e 02) das fotos presentes há caminhões pipa, sendo afirmado que estes eram utilizados para captação de água em lagoas de fazendas vizinhas à obra, sem haver outorga de uso;
- Afirmou-se ainda que houve supressão de vegetação prantada com destoca (demonstradas nas fotos 07 e 08 em anexo) sendo que a Declaração de Colheita e Comercialização (DCC) permitia apenas o corte, supressão de vegetação nativa e, em alguns locais, árvores protegidas por lei – Pequi (foto 06 anexa).

O BO descreve que foram lavrados 03 (três) Autos de Infração direcionados ao DNIT, ao Consórcio Mecanorte e Libe e à Construtora Aro Ltda., ambos sendo aplicada a penalidade de multa simples no valor de R\$ 60.002,00 (sessenta mil e dois reais) devido às infrações aos artigos 61, II, alínea c, 87, II e 91, I, presentes Decreto 44309/2006 (atual 44.844/08).

A conclusão do presente BO foi que as empresas envolvidas infringiram os Artigos 38, 39, 45 e 48 da lei 9.605/98, por suprimir vegetação sem prévia autorização do órgão competente, e ainda o Art. 60 da mesma lei por não possuir licenciamento para as obras na BR 494.

O Auto de Infração nº 036002/2007, protocolizado sob nº 170573/2009 em 29-04-2009, autuando o DNIT, descreve a ocorrência: "1) Operar/ ampliar atividades efetiva ou potencialmente poluidoras/ degradadora do meio ambiente sem licenciamento ambiental na pavimentação e melhoramento da Rodovia BR 494 do km 53,04 ao 104,63, causando degradação ambiental. 2) Utilizar de recursos hídricos sem a respectiva outorga de direito de uso", cita ainda que "quanto a infração 1, há pavimentação também no trecho do km 35,24 ao 53,04". Sendo aplicada a multa simples no valor de R\$ 60.002,00 (sessenta mil e dois reais).

Ao processo foram anexados documentos referentes à obra realizada. Na data de 06-09-2006 foi enviado ao Consórcio Mecanorte e Libe (uma das empresas contratadas) um FAX nº 269/06, informando que de acordo com orientação da Polícia Estadual Florestal estava proibido o corte de árvores nativas, inclusive Eucaliptos, na Rodovia BR 494 à partir daquela data, assim como proibia também o transporte dos Eucaliptos cortados.

Em 26-09-2006 foi encaminhado ao IEF (Instituto Estadual de Florestas) o Ofício nº 299/2006 alertando a necessidade de continuidade das obras, tendo em vista os possíveis acidentes na via, uma vez que a Rodovia seria de grande importância para a região, havendo necessidade de executar a obra antes do período das chuvas evitando o agravamento de seu estado de degradação, devido a isto foi solicitado que os trabalhos fossem liberados enquanto o processo de licenciamento ambiental da atividade estivesse em andamento. Na mesma data o IEF enviou ao DNIT um documento deferindo a solicitação de continuidade da obra em caráter emergência, de acordo com o § 1º do Art. 19 da DN, já que as mesmas já teriam sido iniciadas em diversos trechos de Áreas de Preservação Permanente e que no caso a situação poderia acarretar em processos mais graves de degradação ambiental e que havia possibilidade de risco à vida da população, uma vez que a rodovia é de grande uso.

No dia 27-09-2006 foi encaminhado à empresa Consórcio Mecanorte e Libe Ltda. um FAX nº 280/06, informando a autorização pelo IEF para corte de árvores nativas na Rodovia BR 494, assim como o transporte de eucaliptos cortados com a devida guia da Administração Fazendária. O documento ainda diz que as motosserras utilizadas no corte das árvores deveriam estar devidamente licenciadas.

Dia 11-09-2007 foi protocolizada sob nº R085187/2007 a defesa tempestiva apresentada pelo DNIT, que será discutida a seguir.

3. DISCUSSÃO

Em sua defesa o DNIT, CNPJ nº 04.892.707/0001-00, apresenta em anexo um documento de Auto de Fiscalização nº 00690/2007, onde o agente responsável pela fiscalização diz que comunicou ao engenheiro responsável pela obra que de acordo com a DN 74/04, 'obras de restauração e implantação de 3ª faixa' não é passível de licenciamento ambiental, porém é necessária a Autorização para Exploração Florestal (APEF) e a outorga de uso, no caso de supressão de vegetação e transposição de água. Foi dito que o engenheiro afirmou que mesmo não sendo necessário, seria dada continuação ao processo de licenciamento da obra (LP+LI), pois o processo encontrava-se formalizado. Dentre os documentos presentes no processo de licenciamento 02971/2004/001/2006, direcionado às obras, têm-se Parecer Técnico,



[Handwritten signature]

onde se descreve que a obra não seria obrigatoriamente licenciada uma vez que a atividade "obras de restauração e implantação de terceira faixa, em pontos localizados", não se enquadra na DN 74/04, entretanto, como havia dito o Engenheiro responsável pela obra, por iniciativa do próprio DNIT, em função de processos administrativos internos, o processo de licenciamento (LP+LI) foi formalizado.

Vale ressaltar que o Auto de Infração nº 036002/2007 presente no processo se refere ao Processo nº 02971/2004/001/2006 relacionado ao licenciamento (LP + LI) do empreendimento "Rodovia BR - 494/MG trecho Divinópolis (km 35,24)- Oliveira (km 104,03)" para a atividade "pavimentação e/ou melhoramentos de rodovias", pertencente ao DNIT. Tal atividade se enquadra na DN 74/04 sob código E 01-03-1, contradizendo o que diz o Auto de Fiscalização (AF) nº 00690/2007 acima citado.

"E-01-03-1: Pavimentação e/ou melhoramentos de rodovias.
Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Agua: M Solo: G Geral: M
Porte:
10 < Extensão < 50 km : Pequeno
50 ≤ Extensão ≤ 100 km : Médio
Extensão ≤ 100 km : Grande"

A atividade enquadra-se então como de médio porte e médio potencial poluidor, sendo considerado de classe 3, ou seja, passível de licenciamento ambiental. Tal fato pode ser comprovado na análise do processo de licenciamento (LP+LI) ao SIAM – Sistema Integrado de Informação Ambiental, onde a licença foi concedida para o empreendimento, com data posterior à do Auto de Infração.

Em contradição com o que foi afirmado na defesa, o Parecer Técnico informa que a água utilizada para realização das obras seria fornecida pela COPASA, ainda não sendo necessária a outorga do IGAM, uma vez que não haveria interferências em cursos d'água.

A conclusão do Parecer Técnico de licenciamento do processo 02971/2004/001/2006 foi a concessão da Licença (LP+LI), com uma condicionante: "apresentar relatórios semestrais de execução das obras e das medidas mitigadoras e de controle ambiental implementadas". Os relatórios não se encontram digitalizados, nem mesmo presentes, nos documentos do processo no SIAM – Sistema Integrado de Informação Ambiental.

A defesa alega que o empreendimento não é passível de licenciamento de acordo com o agente que fiscalizou o empreendimento em 26-03-2007, AF nº 00690/2007, o que descaracterizaria a infração ao Art. 87, II, do Decreto 44.309/2006, onde a infração cometida seria: "instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem Licenças de Instalação ou de Operação, se constatada a existência de poluição ou degradação". Afirma-se que a penalidade não merece prosperar, já que a atividade não era passível de licenciamento.

Vale ressaltar que a obra foi realizada em caráter de emergência, sem que a licença (LP +LI) fosse concedida, uma vez que era de interesse público e a não continuidade poderia acarretar em maiores problemas sociais e ambientais.

A defesa afirma ainda, que, não havia utilização de águas públicas, não sendo assim necessário o documento de outorga do IGAM (Instituto Mineiro de Gestão de Águas). Alegou-se que além da água ser captada em lagoas, com a devida autorização dos proprietários, a atividade tratava-se de uso insignificante, conforme informação contida no FCEI (Formulário de Caracterização do Empreendimento Integrado) apresentado pela defesa.

A defesa julga que a penalidade aplicada em "decorrência de utilizar recurso hídrico sem a devida outorga" não deveria também prosperar, uma vez que a água é retirada de lagoas privadas e é de uso insignificante, nos termos da DN CERH-MG 09/2004.

Foi questionado ainda pela defesa o valor de R\$ 30.001,00 (trinta mil e um reais) aplicado à cada uma das duas infrações (totalizando R\$ 60.002,00), onde este valor seria aplicado para empreendimentos de médio porte. Afirma-se que o empreendimento é de pequeno potencial poluidor, não sendo passível de licenciamento, e a multa deveria ser no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de acordo com Art. 61, II, alínea a do Decreto 44.309/2006 (atual 44.844/08).

Ressalta-se que, de acordo com a DN 74/04 o empreendimento é de médio porte e médio potencial poluidor, enquadrando-se na classe 3.

O pedido da defesa é de que seja determinada a revogação/ cancelamento do Auto de Infração nº 036002/2007, no valor de R\$ 60.002,00 (sessenta mil e dois reais). Não sendo possível o cancelamento, para que seja aplicada multa reduzida, alegando-se que o empreendimento é de pequeno porte.

Em análise à defesa foi constatado que a mesma não apresentava cópia do documento de inscrição no Ministério da Fazenda, um dos documentos requeridos pelo Art. 35, II, do Decreto 44.309/06 (atual Art. 34, II, do decreto 44.844/08) durante a apresentação de uma defesa tempestiva pelo empreendedor. De acordo com o Art. 36 do Decreto 44.309: "a defesa não será conhecida quando intempestiva ou sem os requisitos relacionados no art. 35, casos em que se tornará definitiva a aplicação da penalidade". Porém, em documento anexado ao processo é descrito pelo Procurador Chefe da FEAM que o não reconhecimento da defesa com base na não apresentação da cópia de inscrição do CNPJ da empresa viola os princípios de razoabilidade.

O presente processo apresenta divergências uma vez que o Auto de Fiscalização 690/2007 diz que o empreendimento não é passível de licenciamento ambiental, e o BO nº 201334/2007 lavrado meses depois da vistoria informa que o empreendimento é de médio porte, classe 3, passível de licenciamento ambiental.

4. CONCLUSÃO

No parecer técnico que subsidiou a concessão pelo COPAM da licença (LP+LI), pode-se encontrar o argumento que 'obras de restauração e implantação de 3ª faixa' não é passível de licenciamento ambiental' e, uma vez que o processo de licenciamento estava formalizado o DNIT optou por dar continuidade para concessão da Licença, sem mencionar a extensão de dispensa de licenciamento e considerando o fato de que houve interferência em área de preservação permanente com supressão de vegetação com impactos ambientais decorrentes das intervenções para melhoria da via em extensão prevista na DN 74/04, implica que a atividade é passível de licença conforme código E 01-03-1 da DN 74/04.



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência da Região Central Metropolitana de Meio AmbienteParecer Técnico SUPRAM-Central Nº : 008/2007
Processo COPAM Nº : 02971/2004/001/2006
Documento nº 651023/2007**PARECER TÉCNICO****Empreendedor:** Departamento Nacional de Infra- Estrutura de Transportes – DNIT
Empreendimento: Obras de Melhoramentos e Restauração da Rodovia BR 494, sub-trecho Divinópolis- Oliveira
Atividade: Melhoria e Pavimentação **Classe:** 3
Endereço: Av. Prudente de Moraes 1641 – Santa Lúcia - Belo Horizonte
Localização: Zonas Metalúrgica e Campos das Vertentes
Municípios: Divinópolis, Carmo da Mata, Cláudio e Oliveira
Consultoria: FMeA – Meio Ambiente
Referência: Licenças Prévia e de Instalação (LP+LI) **Validade:** 4 (quatro) anos**INTRODUÇÃO**

Em 10 -11-2006, o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes- DNIT solicitou ao SISEMA, o licenciamento das obras de Melhoria e Restauração da rodovia BR 494, sub-trecho de ligação Divinópolis-Oliveira. Na oportunidade foram apresentados, dentre outros documentos, o Relatório de Controle Ambiental-RCA e o Plano de Controle Ambiental-PCA.

No período de 22 a 23 de março de 2007, foi realizada vistoria à área do empreendimento, em companhia de técnicos indicados pelo DNIT, das empreiteiras responsáveis pela execução das obras. Durante a vistoria, constatou-se que já haviam sido iniciados serviços inerentes às obras, como por exemplo, a substituição e o prolongamento de bueiros de greide, a supressão parcial da vegetação, predominantemente eucaliptos, para a instalação da usina de asfalto móvel, em área já terraplenada, e para a implantação da 3ª faixa de rolamento

Autores: Geraldo da Fonseca Cândido Fº Evandro Florencio	Assinatura: Data: __/__/__
De Acordo: Regina Lúcia Medeiros de Souza Masp:	Assinatura: Data: __/__/__
Visto: José Flávio Mayrink Pereira	Assinatura: Data: __/__/__

DISCUSSÃO

- Este empreendimento consiste na execução das obras de *Melhoramentos e Restauração* da rodovia BR 494, segmento compreendido entre os municípios de Divinópolis e Oliveira, passando pelos municípios de Cláudio e Carmo da Mata, numa extensão de aproximadamente de 68,00 km.

À luz do que dispõe a DN 74/2004, estas obras não seriam, obrigatoriamente, licenciadas no âmbito do SISEMA/COPAM, uma vez que *obras de restauração e implantação de 3ª faixa, em pontos localizados*, não se enquadra como atividades passíveis de licenciamento, entretanto, por iniciativa do próprio DNIT, em função de procedimentos administrativos internos, foi formalizado este processo.

O empreendimento apresenta as seguintes características principais:

largura da plataforma com 11,60 metros;
largura das pistas de rolamento com 7,00 metros, com 3,50 metros para cada sentido;
acostamentos externos de 2,50 metros para cada lado;
dispositivos de drenagem superficiais 0,80 metro para cada lado;
sub-base existente (espessura variável) entre 0,20 a 0,40 metros;
base existente (espessura variável) 0,15 a 0,15 metros;
reforço estrutural de CBUQ (Concreto Betuminoso Usinado Quente) espessura variável;
capa asfáltica existente (espessura variável) 2,50 a 10,00 cm.

As unidades industriais restringem-se apenas a uma usina de asfalto, portátil e com filtro de manga, com capacidade de produção de 80 ton/h.

Os estudos ambientais apresentados detalham todo o funcionamento da usina de asfalto, sobretudo, no que tange às caracterizações das emissões, de ruídos, dos efluentes líquidos/e sanitários e dos resíduos sólidos.

As principais matérias primas utilizadas nas obras são: areia, brita, pó de pedra e combustíveis fósseis CAP 20, CM30, Óleo BPF (90 t/mês) e o Óleo Diesel (24000 l/mês), sendo todas comerciais.

A água utilizada nas obras, destinada apenas para o consumo humano, será fornecida pela COPASA, com volume estimado de 80 m³/mês. A energia elétrica será fornecida pela CEMIG. Todos os equipamentos indicados para serem utilizados nas obras são apresentados no RCA.

De acordo com os estudos apresentados, a área de influência direta do empreendimento corresponde à Área Diretamente Afetada –ADA e a Área de Entorno. A primeira é correspondente à área de domínio da rodovia e a segunda ao entorno imediato das faixas de domínio da rodovia, abrangendo pequenas porções territoriais de propriedades rurais vizinhas ao empreendimento, numa distância máxima de 100,00 metros para cada lado da rodovia. A área de influência indireta corresponde às bacias de drenagem onde está localizada a rodovia.

Os estudos apresentam os impactos ambientais mais significativos decorrentes da implantação das obras, e as respectivas medidas mitigadoras propostas.



Dentre os principais impactos identificados, destacam-se aqueles associados às emissões de gases e ruídos, desenvolvimento de processos erosivos, disposição inadequada de material descartado (entulhos), lançamentos inadequados de efluentes líquidos (esgotos, óleos e graxas), supressão de vegetação para instalação de canteiro de obras, caminhos de serviço, jazidas de cascalho e à contaminação de recursos hídricos.

Para estes impactos identificados foram propostas medidas de controle ambiental e mitigadoras, como por exemplo, o monitoramento e a manutenção das unidades industriais, a revegetação de áreas degradadas, a instalação de canteiros de obras em áreas mais antropizadas, a instalação de fossas sépticas e de caixas separadoras de óleos e graxas e a sinalização de obras advertindo quanto aos aspectos ambientais inerentes ao empreendimento.

O Plano de Controle Ambiental - PCA apresentado detalha estas medidas a serem adotadas relativas, sobretudo, à geração de poeira e ruídos, à geração de efluentes líquidos e ao aumento do tráfego de caminhões e de veículos leves.

São apresentados, relativos ao empreendimento, os detalhamentos sobre a qualidade do ar, ao controle dos resíduos sólidos industriais e domésticos, sobre os níveis de ruído, sobre os recursos hídricos - esgotos sanitários (fossa séptica, filtro anaeróbico, sumidouro, etc), recuperação de áreas erodidas (retaludamentos, implantação de dispositivos de drenagem, revegetação de taludes de corte e de aterros, reconformação topográfica), revegetação (seleção e qualidade de mudas, controle e combate à formigas, preparo do solo, adubação, plantio, coroamento).

É apresentado no PCA, compromisso do empreendedor de comunicar ao órgão ambiental, a respeito de qualquer modificação relativa aos projetos apresentados, e à disposição para qualquer adequação, se solicitado, além de uma série de medidas relativas à desativação das unidades industriais referentes ao empreendimento.

O PCA apresenta ainda, um Plano de Monitoramento Ambiental com programas específicos para as áreas degradadas; para o controle de processos erosivos; para a localização dos bota-foras; dos efluentes líquidos sanitários e de origem industrial e para os níveis de ruído.

O cronograma de obras e para a implementação das medidas mitigadoras e de controle ambiental compreende um período de 3 (três) anos.

Consta no processo, em análise, documento do DNIT, informando que não haverá necessidade de outorga do IGAM, uma vez que não haverá interferências em cursos d'água e que a água ser utilizada para o empreendimento será fornecida pela COPASA.

Em 4-12-2007, por intermédio do ofício nº 186/2007-SEPMA-SREMG/DNIT, este Departamento protocolou no SISEMA, a Autorização Para Exploração Florestal - APEF, relativa ao empreendimento. Em 10-11-2006, data da formalização do processo de licenciamento, foi encaminhada pelo DNIT, cópia da Declaração de Colheitas e Comercialização de Florestas Plantadas - (eucaliptos) Nº 130184, emitida pelo IEF, para a área do canteiro de obras.

CONCLUSÃO:

Com base no exposto, e considerando que as obras propostas deverão melhorar as condições de tráfego, o conforto, a agilidade e, sobretudo, a segurança para os usuários da rodovia e que as medidas mitigadoras e de controle ambiental apresentadas nos estudos foram consideradas satisfatórias, este Parecer Técnico sugere a CIF/COPAM a concessão das Licenças Prévia e de Instalação- (LP+LI), para as Obras de Melhoramentos e Restauração da rodovia BR 494, sub-trecho Divinópolis-Oliveira, desde que cumprida a condicionante anexa.

ANEXO

Empreendedor: Departamento Nacional de Infra- Estrutura de Transportes – DNIT	
Empreendimento: Obras de Melhoramentos e Restauração da Rodovia BR 494. sub-trecho Divinópolis- Oliveira	
Atividade: Melhoria e Pavimentação	Classe: 3
Endereço: Av. Prudente de Moraes 1641 – Santa Lúcia - Belo Horizonte	
Localização:	
Municípios: Divinópolis, Carmo da Mata, Cláudio e Oliveira	
Consultoria: FMeA – Meio Ambiente	
Referência: Licenças Prévia e de Instalação (LP+LI)	Validade: 4 (quatro) anos

CONDICIONANTE:

- 1- Apresentar relatórios semestrais de execução das obras e das medidas mitigadoras e de controle ambiental implementadas.





PROCESSO Nº: 06800/2009/001/2009
ASSUNTO: AI Nº 36002/2007, INFRAÇÃO GRAVÍSSIMA, PORTE MÉDIO
INTERESSADO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA ESTRUTURA DE
TRANSPORTES - DNIT

PARECER JURÍDICO



1 – Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT foi autuado com base no artigo 87, inciso II, do Decreto Estadual 44.309/2006, pela seguinte irregularidade:

“Operar/ampliar atividades efetiva ou potencialmente poluidora/degradadora do meio ambiente sem licenciamento ambiental na pavimentação e melhoramentos na rodovia BR-494 20 km 53,04, causando degradação ambiental.”

Foi imposta a penalidade de **multa simples**, no valor de R\$30.001,00 (trinta mil e um reais).

O autuado foi notificado e apresentou defesa.

2 – Diante da comprovação de que a defesa foi apresentada tempestivamente e como o processo encontra-se formalizado e instruído com a documentação exigível, passa-se à análise da defesa, que, em síntese, alega:

- O órgão ambiental havia realizado uma vistoria no trecho, em 26 de março de 2007, conforme Auto de Fiscalização n.º 690/2007, informando ao engenheiro responsável que as obras de restauração e implantação de 3ª faixa não eram passíveis de licenciamento;
- O principal objetivo do DNIT é aplicar todos os recursos disponíveis para garantir a segurança, a trafegabilidade das rodovias e o desenvolvimento da região, sem descuidar da proteção ao meio ambiente, para atingir o objetivo maior que é a segurança da coletividade;
- O artigo 87, inciso II, do Decreto 44.309/2006, refere-se à operação de atividades degradadoras do meio ambiente sem licenciamento ambiental e, segundo a vistoria, o trecho não era passível de licenciamento. No trecho da obra o maior volume de serviços eram de restauração e implantação de 3ª faixa, não passíveis de licenciamento;
- Por se tratar de atividade de pequeno potencial poluidor, não sendo passível de licenciamento, a multa deveria ter sido arbitrada levando em consideração os parâmetros definidos na alínea “a”, do artigo 61, inciso II,

Requer o cancelamento do Auto de Infração.

O autuado juntou cópias do Auto de Fiscalização n.º 690/2007, FCEI, recibo de entrega de documentos, requerimento de licença, declarações de conformidade, certidão municipal de conformidade, publicação do DOU, RG, comprovante de pagamento de taxa, certidão negativa de débito, petição com documentos para



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM

obtenção de licença, declaração sobre outorga de água e declaração de colheita e comercialização de florestas plantadas.

3 – Da análise Jurídica

Do ponto de vista jurídico, não foram apresentados motivos nem provas suficientes para descaracterizar ou anular a infração lavrada no Auto em análise.

O autuado argumenta que foi informado no Auto de Fiscalização n.º 690/2007 que a atividade do empreendimento não era passível de licenciamento. Porém, mesmo assim, manteve o processo de licenciamento, demonstrando atitude contraditória com o argumento apresentado na defesa. Ademais, no mês de dezembro do ano da autuação (2007), foram obtidas as licenças prévia e de instalação, o que mais uma vez confirma a obrigatoriedade de licenciamento para funcionamento do empreendimento.

Acerca do licenciamento, no parecer técnico Gab FEAM n.º 07/2014 (fls. 84-86) restou esclarecido que a atividade objeto da autuação é passível de licenciamento conforme o seguinte código:

E-01-03-1 Pavimentação e/ou melhoramentos de rodovias

Pot. Poluidor/Degradador: Ar : M Água: M Solo: G Geral: M

Porte:

10 < Extensão < 50 km : pequeno

50 ≤ Extensão ≤ 100 km : médio

Extensão > 100 km : grande

Nesse sentido, a atividade de Pavimentação e/ou melhoramentos de rodovias é passível de licenciamento, nos termos da Deliberação Normativa n.º 74/2004, não havendo qualquer diferenciação no que se refere às faixas das rodovias, seja na primeira, na segunda ou na terceira faixa.

Portanto, o empreendimento em questão, devido à sua extensão, enquadra-se como médio porte e médio potencial poluidor, sendo considerado de classe 3. Consequentemente, passível de Licença Ambiental no âmbito estadual.

O argumento do autuado mais uma vez não prospera, uma vez que a extensão do empreendimento é superior a 50Km (cinquenta quilômetros) e inferior a 100km (cem quilômetros), razão pela qual enquadra-se em porte médio.

Desse modo, o autuado não apresentou qualquer argumento ou prova que afaste a caracterização do empreendimento em porte e potencial poluidor médios. Assim, não há que se aplicar a multa referente a empreendimento de pequeno potencial poluidor.

Quanto à degradação, verifica-se que houve interferência em área de preservação permanente com supressão de vegetação com impactos decorrentes das intervenções para melhoria da via, não havendo razão para enquadrar a infração em outro código do Decreto Estadual n.º 44.309/2006.



3.1 – Da alteração do valor-base da multa

Por fim, o valor da multa cominada à infração cometida pelo autuado deverá ser reduzido nos termos do anexo I, do Decreto n.º 44.844/2008, aplicável retroativamente, por ser mais benéfico ao autuado, haja vista o disposto no artigo 96:

Art. 96 – As alterações nos valores das multas promovidas por este Decreto implicam a incidência das normas pertinentes, quando mais benéficas ao infrator e desde que não tenha havido decisão definitiva na esfera administrativa.

Assim, o valor-base da multa deverá ser estabelecido em **R\$20.001,00** (vinte mil e um reais), ante o porte médio e a natureza gravíssima da infração.


4 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, remetemos os autos ao **PRESIDENTE DA FEAM** e sugerimos seja mantido o Auto de Infração n.º 036002/2007 e a respectiva penalidade de **multa simples** no valor de **R\$20.001,00** (vinte mil e um reais), nos termos do artigo 87, inciso II, do Decreto n.º 4.309/2006, artigo 83, anexo I, código 115, e artigo 96, do Decreto n.º 44.844/2008.

É o parecer.

À consideração superior.

Belo Horizonte, 15 de janeiro de 2016.


Patrícia Marchetti Vitelli
MASP 1.364.829-0



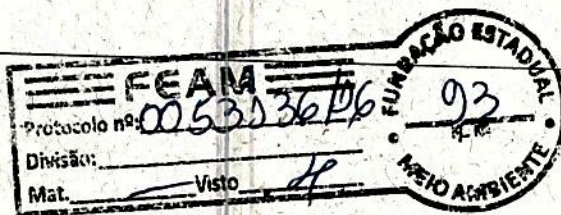


GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM

PROCESSO Nº 6800/2009/001/2009

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 036002/2007

AUTUADO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT



O Presidente da FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM, nos termos do art. 16-C § 1º da Lei nº 7.772 de 8 de setembro de 1980, e tendo em vista o Parecer Jurídico, decide manter a penalidade de multa simples no valor de R\$20.001,00 (vinte mil e um reais), nos termos do artigo 87, inciso II, do Decreto nº 44.309/2006, artigo 83, anexo I, código 115, e artigo 96, do Decreto nº 44.844/2008.

Encaminhe-se à arrecadação para emissão de DAE. Notifique-se o autuado da decisão administrativa e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar Recurso ou 20 (vinte) dias para efetuar pagamento sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado. Dê ciência ao interessado na forma da lei. Em seguida devem ser observados os trâmites processuais.

Belo Horizonte, 19 de janeiro de 2016.


DIOGO SOARES DE MELO FRANCO
Presidente da FEAM



DNIT

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES
Superintendência Regional no Estado de Minas Gerais
Rua Martim de Carvalho, 635 – B. Santo Agostinho – Belo Horizonte/MG



Ilustríssimo Senhor Diretor

À Câmara Normativa e Recursal do COPAM – Conselho Estadual de Política Ambiental de Minas Gerais

Rodovia Américo Gianetti, s/nº, Bairro Serra Verde
Edifício Minas, 1º andar
CEP 31.630-900 – Belo Horizonte/MG

REF. Julgamento acerca do Auto de Infração nº 036002/2007, no âmbito do Processo Administrativo nº 6800/2009/001/2009 – Ofício 53/2016/NAI/GAB/SISEMA

Eméritos Julgadores,

O DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA-DNIT, autarquia federal, criada pela Lei nº 10.233/2001, vinculado ao Ministério dos Transportes, com representação neste Estado pela Superintendência Regional no Estado de Minas Gerais, com endereço na Rua Martim de Carvalho, 635, Bairro Santo Agostinho, Belo Horizonte, CEP 30.190-090, vem apresentar **RECURSO** contra decisão proferida pela Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM, órgão da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em exame ao Processo Administrativo nº **6800/2009/001/2009**, relativo ao **Auto de Infração nº 036002/2007**, onde não acolheu os argumentos apresentados e manteve a aplicação de multa no valor de R\$ 20.001,00, atualizado para R\$ 65.280,45 (sessenta e cinco mil, duzentos e oitenta reais e quarenta e cinco centavos).

Preliminarmente, há de se reconhecer a tempestividade deste, considerando que o Ofício nº 53/2016/NAI/GAB/SISEMA foi recebida nesta Superintendência Regional no dia 02 de março de 2016, às 13:52 hs, e considerando o prazo de 30 dias para a apresentação do recurso, tempestiva é a apresentação deste.

DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

Não obstante o legislador estadual não tenha previsto prazo prescricional para os procedimentos administrativos, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a prescrição intercorrente no prazo de três anos, nos termos da lei 9.873/99, § 1º do artigo 1, assim como a Lei 9.784/99, conforme julgamento do Resp 1.148.460/PR, julgado em 19.10.2010, assim ementado:

“A Lei 9.784/99 pode ser aplicada de forma subsidiária no âmbito dos demais Estados-Membros, se ausente lei própria regulando o processo administrativo no âmbito local.”

No mesmo sentido, convergiu o julgamento do Resp 852.493/DF, julgado em 25/08/2008:

SIGED



00064876 1501 2016

Anote abaixo o número do SIPRO

FEAM/NAI

“Ausente lei local específica, a Lei 9.784/99 pode ser aplicada de forma subsidiária no âmbito dos demais Estados-Membros, tendo em vista que se trata de norma que deve nortear toda a Administração Pública, servindo de diretriz aos demais órgãos.”

No presente caso, o Dnit apresentou sua defesa em 11 de setembro de 2007, conforme protocolo lançado pela Supram-Asf, cópia anexa.

Somente em 19 de janeiro de 2016 foi proferida decisão sobre o recurso apresentado, mais de oito anos depois, extrapolando, em muito, o prazo de três anos, estabelecido nas Leis nº 9.873/99 e 9.784/99, sem ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição.

Portanto, a omissão do legislador estadual enseja a aplicação subsidiária da legislação federal, decretando-se a prescrição da pretensão punitiva, consubstanciada na multa aplicada.

Mérito

Considerando o Auto de Infração nº **036002/2007**, no âmbito do processo nº **6800/2009/001/2009**, a Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM, por seu Presidente, decidiu:

“- manter a penalidade de multa simples, no valor de R\$ 20.001,00, nos termos do artigo 87, inciso II, do Decreto nº 44.309/2006, artigo 83, anexo I, código 115 e artigo 96, do Decreto nº 44.844/2008.”

Verificando os documentos apresentados e a decisão tomada pela Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM, insurge-se o Dnit, nos seguintes termos:

Para melhor entendimento é necessário expor os atos que geraram a fiscalização realizada pelo IEF.

Em 23 de agosto de 2007, foi lavrado o Auto de Infração nº 036002/2007, com aplicação de duas multas simples a esta Autarquia, como responsável solidário, uma vez que a execução das obras do empreendimento era objeto de contrato com empresas terceirizadas, Construtora.

Em decisão, datada de 19 de janeiro de 2016, o Senhor Presidente da Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM, acolhendo o Parecer Jurídico, juntado às fls. 100/102 dos autos administrativos nº 06800/2009/001/2009, decidiu pela manutenção do Auto de Infração nº 036002/2007 e a penalidade de multa simples, no valor de R\$ 20.001,00.

Contra tal decisão, insurge-se o Dnit, pelas razões a seguir:

A multa foi aplicada sob o fundamento de que o DNIT infringiu o artigo 91, inciso I, do Decreto Estadual nº 44.309/2006:

“Art. 91 – Constituem infrações gravíssimas:



I – derivar ou utilizar recursos hídricos sem a respectiva outorga de direito de uso – Pena: multa diária e demolição da obra; ou multa diária; ou multa simples e embargo; ou multa simples e demolição de obra.”

O Dnit, em sua defesa, argumenta que os recursos hídricos utilizados na obra são considerados insignificantes e, como tal, ensejam a aplicação do disposto no artigo 89, do Decreto nº 44.309/2006, que vigia na época do fato, senão vejamos:

“Art. 89. É considerada infração leve derivar ou utilizar recursos hídricos, em caso de vazão insignificante, sem o respectivo cadastro - Pena: advertência.”

Do Princípio da Insignificância aos Crimes Ambientais

No lúcido trabalho de Fernanda de Castro Rocha, em tese defendida na Universidade Federal do Rio Grande do Sul, podemos colher a exata definição do Princípio da Insignificância trazido no art. 89, acima transcrito:

“Embora seja consolidada na doutrina e na jurisprudência a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância às condutas que não sejam capazes de lesar ou por em perigo o bem jurídico, há divergência no que se relaciona à possibilidade de aplicação do referido princípio nos crimes contra o meio ambiente.

Nesse contexto, surgem dois entendimentos quanto à aplicação do princípio da insignificância em sede ambiental. O primeiro defende a inaplicabilidade quando o bem jurídico for o meio ambiente, tanto em razão das características do referido bem, quanto em virtude das peculiaridades do tipo penal ambiental. De acordo com tal percepção, por se tratar de um direito difuso e, portanto, pertencente à coletividade, conforme estabelecido na Constituição Federal (art. 225, *caput*), qualquer lesão, mesmo aparentemente ínfima, torna-se significativa, porque afeta o equilíbrio do meio ambiente.

O segundo entendimento é quanto à possibilidade da aplicação do princípio da insignificância, mesmo quando o bem jurídico protegido for o meio ambiente, desde que a conduta não lese ou cause perigo de lesão ao bem jurídico protegido. Baseia-se no caráter *ultima ratio* do Direito Penal e na ideia de que a tipicidade exige ofensa de alguma gravidade aos bens jurídicos protegidos. Nesse passo, quando a intervenção humana no ambiente for irrelevante, deverá ser excluída do âmbito criminal, considerando que não lesa o bem jurídico tutelado pela norma.

No que diz respeito a tal divergência, é importante frisar que a doutrina ainda se mostra cautelosa, sem assumir uma postura conclusiva a respeito, recomendando, apenas, atenção ao caso concreto e às especificidades da proteção ambiental. A jurisprudência não é diferente; não há uma posição segura e consolidada sobre o assunto, sendo encontradas decisões nos dois sentidos. (MORAES, 2002, p. 726-729).

Logo, é imperioso examinar quais os elementos que tornam o princípio da insignificância aplicável ou não aos crimes contra o meio ambiente. Por conseguinte, a primeira questão é saber se há lesão ao bem ambiental que possa ser considerada insignificante ou se qualquer conduta, ainda que ínfima, deva ser considerada e punida pelo Direito penal.



Em consequência da natureza jurídica do meio ambiente, o dano ambiental possui características próprias, que o fazem diferir do dano individual (BELTRÃO, 2009, p. 208). Uma vez ocorrida eventual degradação, é difícil, senão inviável, a tarefa de identificar os sujeitos que sofreram seus efeitos. Sob esse prisma, afirma-se que o dano ao meio ambiente manifesta-se em dimensão coletiva, podendo alcançar número indeterminado de pessoas.

Ademais, o dano ao ambiente não respeita as fronteiras geopolíticas erigidas pelo homem, podendo, por exemplo, ocorrer em uma determinada região e se entender a outra, tendo em vista que há inúmeros fatores de ordem física, química e biótica que interferem nos efeitos provocados pela ação humana (GRANZIERA, 2009, p. 581). Corroborando tal entendimento, assevera Sirvinskas:

“O meio ambiente não tem pátria. Ele é de cada um individualmente, e, ao mesmo tempo, de todos. Sua proteção não deve restringir-se a uma ou a várias pessoas de um país, mas, sim, a todos os países. Um crime ambiental poderá repercutir em diversos países do mundo, como, por exemplo, um desastre nuclear ou a poluição de um rio que corta alguns países (2010, p. 788)”.

Outro aspecto a ser considerado é que o dano ambiental não pode ser mensurado a partir de uma perspectiva econômica, devendo ser avaliado segundo sua dimensão ecológica, ou seja, não apenas quanto aos efeitos imediatos da conduta danosa, mas tendo em vista a repercussão em determinado ecossistema. Nesse sentido, assevera Leal Júnior:

“[...] na natureza nada é isolado ou independente, tudo depende de tudo e se relaciona com tudo. Da mesma forma que a floresta (todo) não é apenas a soma das árvores que a compõem (partes), o dano a um dos indivíduos que compõem essa floresta não produz um efeito restrito a ele, mas pode alcançar o restante do ecossistema, por exemplo. Não se poderiam considerar isoladamente os danos causados ao meio ambiente, porque o impacto final dos mesmos não é igual à mera soma aritmética de cada um dos impactos individualmente considerados (2007)”.

Todavia, é importante deixar claro que nem toda e qualquer forma de diminuição da qualidade do ambiente como, por exemplo, a utilização de recursos naturais, é capaz de causar impacto ambiental. Em outros termos, a diminuição da qualidade do ambiente sempre ocorre. Assim aduz Leite (2004, p. 237): “não é qualquer espécie de intervenção no ambiente que possui o dever de lesar efetivamente os interesses e pretensões das futuras gerações. [...] apenas lesões com contornos de gravidade e seriedade autorizam um juízo de contenção das atividades.” Nesse sentido, refere Carvalho:

“A grosso modo, pode-se afirmar que toda e qualquer ação humana causa impactos negativos. Por exemplo, o simples caminhar por uma pequena trilha no meio da floresta já é impactante. Porém, o que deve preocupar a sociedade não é o impacto ambiental em si, mas o grau desse impacto. Em outros termos, existem aquelas ações perfeitamente aceitáveis pela ecologia, já que não afetam em profundidade o seu equilíbrio; outras, que agredem o meio ambiente mas que, embora com altos custos financeiros e humanos, podem, com o tempo, se não retornar ao *status quo ante*, pelo menos voltar a ter uma sanidade mínima (nos recursos hídricos, na atmosfera) ou a recuperar, ainda que parcialmente, suas pré-condições (caso, por exemplo, do reflorestamento com espécies nativas); e existem aquelas que causam danos irreversíveis, definitivamente danosos (2001, p. 43)”.





Corroborando tal ideia, consoante define o art. 3º, inciso II, da Lei n.º 6.938/81, o dano ambiental consiste na “degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente”. Depreende-se, desse conceito, que não é qualquer alteração humana no ambiente que pode ser considerada dano ambiental, mas somente aquela capaz de alterar consideravelmente as características do meio ambiente. Mencione-se, ainda, a definição trazida por Leite:

“O dano ambiental, por sua vez, constituiu uma expressão ambivalente, que designa, certas vezes, alterações nocivas ao meio ambiente e outras, ainda os efeitos que tal alteração provoca na saúde das pessoas e em seus interesses. Dano ambiental significa, em uma primeira acepção, uma alteração indesejável ao conjunto de elementos chamados meio ambiente, como, por exemplo, a poluição atmosférica; seria, assim, a lesão ao direito fundamental que todos têm de gozar e aproveitar do meio ambiente apropriado. Contudo, em sua segunda conceituação, dano ambiental engloba os efeitos que esta modificação gera na saúde das pessoas e em seus interesses (2000, p. 98)”.

Conclui-se, pois, que há intervenções no meio ambiente passíveis de serem consideradas insignificantes, quais sejam, aquelas incapazes de comprometer o equilíbrio ambiental e gerar lesão à saúde das pessoas. Dessa forma, o que interessa ao direito não é o impacto ambiental em si, mas o grau desse impacto. Portanto, é importante identificar o grau de tais impactos ambientais, não apenas para o campo científico, buscando verificar as reais possibilidades, o tempo e os recursos técnicos e financeiros necessários para a recuperação, mas, particularmente, para que se verifiquem quais penas deverão ser impostas - civil, administrativa e/ou penal.”

Ao julgar o recurso do Dnit, o Senhor Presidente Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM não considerou a correta alegação de que a água captada era insignificante, tampouco definiu qual o limite da insignificância, ou seja, quantos metros cúbicos representam esse limite.

No Estado do Rio de Janeiro, por exemplo, esse volume vai até 34.560 litros/dia, para águas superficiais, como no presente caso.

Cabe acrescentar que, nem o Parecer Técnico, nem o Parecer Jurídico, que fundamentaram a decisão desafiaram a questão, limitando-se a reproduzir a defesa do Dnit.

Com efeito, em 11 de julho de 2006, o Dnit apresentou o Formulário de Caracterização do Empreendimento Integrado – FCEI – Rodovias, cópia anexa, no qual consta que o uso de recursos hídricos caracterizava-se como “insignificante”, conforme item 4.4.

Em agosto de 2006, foi requerida a Licença Prévia e Licença de Instalação, atendendo-se à orientação básica FEAM nº 144665/2005-B, para obras no trecho rodoviário.

Foi apresentada, ainda, declaração de que não seriam utilizados recursos hídricos públicos, não sendo necessária a concessão da outorga. Nesse ponto, cinge-se a controvérsia, pois, o uso insignificante dos recursos hídricos não exige outorga, como no caso em debate.

Portanto, a decisão recorrida carece de fundamentação e merece ser reformada.

DNIT

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES
Superintendência Regional no Estado de Minas Gerais
Rua Martim de Carvalho, 635 – B. Santo Agostinho – Belo Horizonte/MG



Dos parâmetros para aplicação da multa

A sanção aplicada pelo Órgão Ambiental não fundamentou o valor da multa, sendo nula a aplicação desta, por não dar a conhecer ao administrado os parâmetros para a aplicação da multa.

Olvidou-se que o uso insignificante dos recursos hídricos enseja a conversão da penalidade em advertência, conforme estabelecido no artigo 89, do Decreto nº 44.309/2006.

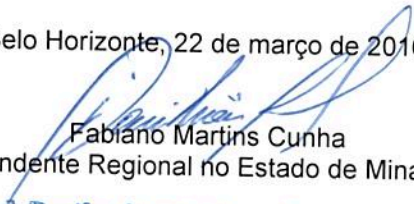
Desta forma, mais uma vez, o DNIT vem apresentar seus argumentos, ressaltando a inconsistência do Auto de Infração e da correspondente penalidade mantida na decisão recorrida.

Pedidos

Isto posto, requer o Dnit seja acolhida a preliminar, decretando-se a prescrição da penalidade ou, assim não entendendo esse Egrégio Colegiado, com fundamento nas alegações acima, requer seja anulado ou cancelado o Auto de Infração nº 036002/2007, bem como seja cancelada a penalidade aplicada ou, sua conversão em advertência, julgando-se procedente o presente RECURSO.

Nestes termos, pede deferimento.

Belo Horizonte, 22 de março de 2016.


Fabiano Martins Cunha
Superintendente Regional no Estado de Minas Gerais.

Engº Danilo de Sá Viana Rezende
SUPERINTENDENTE REGIONAL NO
ESTADO DE MINAS GERAIS
SUBSTITUTO

Número da etiqueta:

Pesquisar Limpar



Descrição: AUTO INF 036002/2007
Nº Processo: 00064876-1501-2016
Tipo Documento: DOCUMENTACAO

Tramitação

Tramitação	Tipo de Movimentação	Origem	Data Envio	Destino	Data Recebimento
1	Encaminhar Documento	SEPLAG-CSC- PROMINAS	29/03/2016	SEMAD-COLOG	29/03/2016
2	Encaminhar Documento	SEMAD-COLOG	30/03/2016	FEAM-NAJ	30/03/2016

feam

FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE



Autuado: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes

Processo nº 6800/2009/001/2009

Referência: Recurso relativo ao Auto de Infração nº F36002/2007, infração gravíssima, porte médio.

ANÁLISE

1) RELATÓRIO

A autarquia federal foi autuada como incurso no artigo 87, II, do Decreto nº 44.309/2006, pelo cometimento da seguinte irregularidade:

- 1 – Operar/ampliar atividades efetiva ou potencialmente poluidora/degradadora do meio ambiente sem licenciamento ambiental na pavimentação e melhoramentos na rodovia BR 494 do km 53,04 ao 104,63, causando degradação ambiental;
 - 2 – Utilizar de recursos hídricos sem a respectiva outorga de direito de uso.
- Quanto à infração 01 (um) há pavimentação também no trecho do km 35,24 ao 53,04 da BR 494.

Foram aplicadas duas penalidades de multa simples, no valor de R\$30.001,00 (trinta mil e um reais) cada, perfazendo R\$ 60.002,00 (sessenta mil e dois reais). A Autuada apresentou defesa tempestivamente, cujos pedidos foram julgados improcedentes, tendo sido mantida a penalidade de multa relativa ao artigo 87, II, do Decreto nº 44.309/2006, conforme decisão de fls. 93, reduzido, porém, seu valor para R\$ 20.001,00 (vinte mil e um reais) em virtude da incidência do disposto no artigo 96, do Decreto nº 44.844/2008. De tal decisão foi notificada por meio do Ofício nº 53/2016 NAI/GAB/SISEMA em 26/02/2016, AR de fls. 102.

Inconformada com a decisão, apresentou a Autuada o presente recurso, tempestivamente, em 29/03/2016, no qual argumentou que:

- deveria ser aplicada subsidiariamente a legislação federal para decretar a prescrição da pretensão punitiva;
- a decisão não abarcou a infração do artigo 91, I, do Decreto nº 44.309/2006;
- não se considerou que a água captada era insignificante, sendo que tal uso não exige outorga;
- deveria ser declarada nula a aplicação da multa, por não ter havido fundamentação de seu valor.

Requeru a Recorrente que seja acolhida a preliminar, com a decretação da prescrição ou anulado ou cancelado o AI 36002/2007, bem como cancelada a penalidade aplicada ou sua conversão em advertência.

É o breve relatório.

II) FUNDAMENTAÇÃO

Os argumentos apresentados no recurso não são capazes de descaracterizar a infração cometida e, por conseguinte, tornar sem efeito a decisão que culminou na aplicação da penalidade ao empreendimento. Vejamos.

Inicialmente, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça é de que são inaplicáveis os dispositivos da Lei nº 9.873/99 às ações administrativas punitivas dos Estados, afastando-se, pois, a prescrição intercorrente. Assim, não há legislação que dê supedâneo ao reconhecimento da prescrição intercorrente e não cabe ao intérprete aplicá-la aos procedimentos administrativos estaduais, já que assim não o quis o legislador estadual. A Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais, na esteira do entendimento firmado no STJ, afastou a aplicabilidade dos dispositivos da Lei nº 9.873/99 e do seu decreto regulamentador aos processos administrativos estaduais, nos Pareceres 14.556, de 2005, 14.897, de 2009, 15.047, de 2010 e 15.233, de 2013.

Também não pode ser acatada a alegação de que a decisão seria nula em razão da omissão relativa à infração do artigo 91, I, do Decreto nº 44.309/2006. Há que se ressaltar que a análise da infração capitulada naquele artigo não será procedida

por esta Fundação, mas pelo IGAM, já que se trata de violação aos dispositivos da Lei nº 13.199/99, que dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos. Também ao IGAM compete a apreciação do argumento atinente ao uso insignificante e, por conseguinte, deferir ou não o pedido de descaracterização da infração.




Consequentemente, deverá ser mantida a penalidade de multa simples, no valor de R\$ 20.001,00 (vinte mil e um reais), em razão da incidência do artigo 96, do Decreto nº 44.844/2008.

III) CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, considerando que não foram apresentados argumentos capazes de descaracterizar a infração cometida, remeto os autos à Câmara Normativa e Recursal do COPAM e sugiro o **indeferimento do recurso interposto e a manutenção da penalidade de multa**, com fundamento nos artigos 87, II, do Decreto nº 44.309/2006 e 96, do Decreto nº 44.844/2008.

É o parecer.

Belo Horizonte, 04 de março de 2020.


Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda
Analista Ambiental – MASP 1059325-9